

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013248-28.2019.8.19.0207
EMBARGANTE1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE
EMBARGANTE 2: VILA GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CEDAE. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS, CARACTERIZADAS PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE GERA INCIDÊNCIA EXCESSIVA NAS FAIXAS DE PROGRESSIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA VINCULADA AO NÚMERO DE ECONOMIAS. APELO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. E A CONCESSIONÁRIA RÉ BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO REITERANDO SUA TESE DEFENSIVA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA DE ACORDO COM O NÚMERO DE ECONOMIAS. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO POR INTERMÉDIO DA ÍNCLITA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA CONCESSIONÁRIA RÉ E DA APARENTE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C. STJ) CONSUBSTANCIADO NO TEMA 414, RECENTEMENTE REVISTO, NO QUAL FORAM FIXADAS TESES DIAMETRALMENTE OPOSTAS À ANTERIOR. DISSONÂNCIA DO JULGADO DESTE COLEGIADO. AGORA, TEM-SE PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA CONSIDERANDO A MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, QUANDO HOVER APENAS UM HIDRÔMETRO. PRECEDENTE VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO ALVEJADO, PROVER O APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, COM A INCIDÊNCIA DAS

TESES FIRMADAS NO TEMA 414 DO E. STJ, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.

I. Na espécie, a discussão gravita em torno da manutenção do entendimento sobre a ilegalidade da cobrança do consumo de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente num condomínio onde exista apenas um hidrômetro (REsp nº 1.166.561-RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Julg. 25/8/2010, Pub. 05/10/2010), consubstanciado no Tema Repetitivo nº 414-STJ.

II. Com efeito, recentemente, ao revisitar o aludido Tema Repetitivo nº 414, quando do julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ (ambos da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgados em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024), o E. Superior Tribunal de Justiça (E. STJ) alterou o seu então entendimento, adotando, agora, posicionamento diametralmente oposto àquele.

III. Eis as teses recém aprovadas pela Corte da Cidadania:

“[...]

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

“[...]”

IV. Também houve parcial modulação dos efeitos do julgamento:

“[...]”

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado ?modelo híbrido?.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços."
[...]"

V. Contudo, quando do primeiro julgamento do presente apelo, ocorrido em momento anterior à mencionada alteração jurisprudencial e fundamentado no posicionamento também vinculante de outrora, este colegiado acolheu os pedidos autorais para reconhecer a ilegalidade da cobrança do consumo de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente num condomínio onde exista apenas um hidrômetro.

VI. Diante do atual cenário pretoriano, revela-se dissonante do hodierno precedente vinculativo o julgado deste órgão fracionário quanto à matéria, circunstância que impõe a sua reconsideração para rejeitar os pedidos autorais, com respeito à respectiva modulação de efeitos.

VII. Portanto, vislumbra-se, neste caso concreto, a legalidade da cobrança do consumo de água calculado pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes guarnecidas por apenas um hidrômetro.

VIII. Exercício do juízo de retratação para, reformando o acórdão alvejado, prover o apelo da concessionária ré para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais, respeitando-se a respectiva modulação dos efeitos, restando prejudicado o apelo autoral.

IX. Imputação dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0013248-28.2019.8.19.0207**, em que são embargantes **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** e **VILA GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e embargados **OS MESMOS**,

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para, reformando os Acórdãos nas fls. 1608/1628 - 001608 e fls. 1742/1750 - 001742, dar provimento ao apelo da concessionária ré, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de determinação emanada pela íncrita 3ª Vice-Presidência desta Eg. Corte de Justiça (fls. 1900/1903 - 001900) para que os autos retornassem a este órgão fracionário para eventual exercício do juízo de retratação, *in verbis*:

"[...]

No caso em exame, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao órgão prolator do julgado, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida Tema 414 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminho os autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ, nos termos da fundamentação supra".

Tal determinação se refere ao anterior julgado desta Apelação Cível, proferido por esta Câmara com o seguinte teor (fls. 1742/1750 - 001742):

"(...)

Tratam-se de 02 (dois) embargos de declaração opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE e VILA GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 1670/1679 - 001670 e fls. 1699/1710 - 001699, respectivamente).

A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE (fls. 1670/1679 – 001670), alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 1608/1628 – 001608, defendendo a necessidade de sobrestamento da demanda em razão da admissão do IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, que versa acerca da inclusão das novas concessionárias no polo passivo, bem como do Tema nº 929 do STJ que versa sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, discorrendo ainda sobre a metodologia de cobrança utilizada, pleiteando a modificação do julgado e pré-questionando a matéria.

Firme nesses argumentos, requer:

"Por todo o exposto, verificando-se a omissão no V. Acórdão proferido, requer a Embargante que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos para reconhecer a nulidade do Acórdão proferido às fls., bem com determinar a suspensão da presente demanda.

Caso assim não se entenda, requer que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, pelos motivos expostos neste recurso."

A VILA GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA aduz que há erro material no Acórdão de fls. 1608/1628 – 001608 no que tange a data limite de responsabilidade da CEDAE; obscuridade por entender ser desnecessária a análise do juízo a quo no que tange à limitação da responsabilidade da Concessionária ré em razão da parte autora ter ajuizado nova ação em face da atual concessionária, distribuída por dependência sob o nº 0001588-32.2022.8.19.0207, o que exclui a responsabilidade da CEDAE a partir de 01/11/2021; e omissão acerca da majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal.

Por fim, requer:

"Pelo acima exposto, prontos em fundamentos, requer a Embargante o recebimento e acolhimento in totum dos presentes Embargos Declaratórios para que sejam sanados:

a) O erro material nos trechos supramencionados (Fls. 1608 e 1625), a fim de que conste o dia 31/10/2021 como data limite a responsabilidade da Embargada.

b) A obscuridade no que tange à necessidade de retorno ao Juízo a quo para apreciação da limitação da responsabilidade da CEDAE até o dia 31/10/2021, visto que tal fato não é controvertido.

c) A omissão em relação a fixação dos honorários recursais em favor da Autora, ora Embargante, visto que se deu a TOTAL PROCEDÊNCIA ao Recurso de Apelação da Embargante e parcial procedência do Recurso de Apelação da Embargada, apenas para fins de determinar o retorno dos autos à primeira instância, para fins de se definir quanto à limitação de responsabilidade da embargada até a data 31/10/2021 – fato, inclusive, incontroverso, como se viu no tópico acima -, sendo certo afirmar-se que essa questão trazida em sede apelação, além de não controversa, não possui qualquer cunho econômico."

Contrarrazões da CEDAE, às fls. 1718/1720 – 001718, pelo desprovidimento do recuso da parte autora.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 1721/1737 – 001721, pleiteando o desprovidimento do recuso da CEDAE, bem como, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o suficiente relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

O intuito das recorrentes é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como de pré-questionar a matéria.

Ocorre que, não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.*
- 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.*
- 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a 1ª embargante, CEDAE, insurge-se contra o julgado defendendo mais uma vez a necessidade de sobrestamento do feito, a limitação da responsabilidade da CEDAE e a legalidade da metodologia de cobrança utilizada, com nítido objetivo de alteração do julgado.

Pois bem, no que tange ao pedido de sobrestamento do feito, insta registrar que a Colenda Corte Superior de Justiça, quando da apreciação do Tema 929, determinou que a suspensão se dê somente

após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, não havendo qualquer óbice na regular tramitação do processo nos Tribunais de Justiça.

Ademais, no que concerne ao IRDR Inº 0024943-76.2023.8.19.0000, que versa acerca da inclusão das novas concessionárias no polo passivo, não há qualquer pedido de inclusão no polo passivo na presente lide, tendo este Colegiado se manifestado expressamente sobre a questão atinente à suposta limitação da responsabilidade da CEDAE e, ainda, havendo notícias de que foi ajuizada nova ação em face da atual Concessionária, o que afastaria a responsabilidade da embargante a contar de 01/11/2021, não havendo a obscuridade sustentada pela parte autora, ora 2ª embargante na determinação de que o juízo de 1ª instância analise a questão ante a vedação da supressão de instância.

Ademais, no que tange ao suposto vício de obscuridade, é cediço que a característica básica do vício de obscuridade é a falta de clareza do pronunciamento judicial, que dificulte sua compreensão ou interpretação, e não a existência de qualquer equívoco na apreciação da matéria em julgamento, sendo certo que a decisão Colegiada é clara e está suficientemente fundamentada.

Com efeito, todos os pontos necessários ao julgamento do apelo foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura do Acórdão de fls. 1608/1628 – 001608, cujo trecho específico reproduzo abaixo:

"No mérito, quanto à forma de cobrança da tarifa de consumo de água perpetrada pela concessionária ré, entendo correta a declaração de sua ilegalidade.

A toda evidência, encontra-se pacificado o entendimento sobre a ilegalidade da cobrança do consumo de água calculada pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente num condomínio onde exista apenas um hidrômetro.

Reproduzo abaixo precedente do STJ, proferido sob o procedimento dos recursos repetitivos (Tema 414):

REsp 1166561 / RJ

RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 25/08/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2010; RB vol. 564 p. 30;

RDTJRJ vol. 103 p. 144; RJP vol. 36 p. 117; RSTJ vol. 220 p. 130;

RT vol. 907 p. 597

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça já se posicionou em consonância com o precedente vinculativo do STJ, conforme se depreende da orientação expressa no Verbete nº 191 da Súmula da sua Jurisprudência Predominante. Veja-se:

Verbetes nº 191 TJRJ

"Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio."

Com efeito, é cediço que a prestadora, para fixação do preço a ser cobrado por seus serviços, deve considerar o valor apurado no hidrômetro instalado nas unidades consumidoras, sendo permitida a aplicação da tarifa mínima quando não atingido o consumo mínimo estabelecido, no entanto, não é admitida a multiplicação pelo número de economias, como vem fazendo a Concessionária ré.

No caso dos autos, a Concessionária se insurge afirmando que a declaração da ilegalidade da cobrança pelo regime de economias ""acarretará em manifesto privilégio aos usuários abarcados pela matrícula em questão, em detrimento dos demais usuários/consumidores", defendendo assim a legalidade desta forma de cobrança com base em decisão deste Tribunal de Justiça.

Ocorre que a decisão isolada e não unânime de um Órgão Colegiado não tem o condão de provocar a reforma do entendimento da Corte Superior sob a sistemática dos recursos repetitivos e de observância obrigatória.

Ademais, a ré argumenta que o entendimento jurisprudencial consolidado foi alterado com o advento do Decreto Federal nº. 7.217/10, no entanto tal argumento não se sustenta pois o referido decreto foi editado em 21 de junho de 2010, ou seja, antes do julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Tema nº. 414, que se deu em 25 de agosto de 2010.

Por oportuno, **saliento que, afastando-se a cobrança com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, impõe-se, consequentemente, reconhecer a possibilidade de ser aplicada a tarifa progressiva, prevista no art. 30, Inciso I, da Lei nº 11.445/07, não devendo a medição do consumo ser efetuada pura e simplesmente pelo registrado no medidor, como defende de forma alternativa a Concessionária ré.**

Neste sentido, encontram-se as Súmulas 407 do STJ e 82 deste Tribunal, verbis:

"Súmula 407, do STJ: "É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo."

"Súmula 82, do TJRJ: "É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público."

No entanto, não podem ser acatados os argumentos da ré, que pretende aplicar a faixa de consumo referente a uma única economia, porque enquadraria o autor, muito provavelmente, em elevada faixa da tabela tarifária, sem que tenha havido consumo para tanto.

Eventual revisão da orientação do tema 414 poderá ensejar a modificação da mecânica de cobrança ora estabelecida, porém, enquanto isso não acontece, a jurisprudência vem adotando o entendimento de que a tarifa progressiva deve ser modulada, ou seja, a aplicação da tabela somente é cabível após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias.

(...)

No que tange a alegação da Concessionária apelante de que sua responsabilidade estaria limitada a 31/08/2021 (sic), diante da arrematação em leilão público do bloco IV da concessão, que compreende a localidade do autor, pelo Consórcio Águas do Rio, cuja operação se iniciou em 01/11/2021, tendo em vista que a partir de então a CEDAE não pode executar quaisquer intervenções no tocante aos serviços concedidos a outra concessionária.

Observa-se que a matéria em questão não foi analisada pelo Juízo a quo, e, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, deve ser submetida, primeiramente, ao exame do dirigente da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, embora tenha ocorrido o leilão no ano de 2021, passando a região em que se localiza o autor a ser servida pelo Consórcio Águas do Rio, o contrato de concessão em questão não é oponível aos consumidores, já que não foram parte na avença.

Nesses termos, a questão deverá ser enfrentada pelo juiz de 1º grau de jurisdição, na fase de execução do julgado.

(...)

Destarte, porquanto não examinou com perfeição os fatos e não se aplicou corretamente o direito, a sentença merece parte das reprimendas pretendidas.

*Sem mais considerações, **voto pelo conhecimento dos apelos e pelo provimento do recurso do autor e pelo parcial provimento do recurso da ré**, reformando-se parcialmente a sentença para consignar que a cobrança da prestação de serviço de água e esgoto seja com base na tarifa progressiva, que deve*

ser utilizada após a apuração do consumo médio de cada uma das unidades, resultante da divisão do consumo real aferido no hidrômetro pelo número de economias, devendo a apuração dos valores a serem devolvidos se dar em sede de liquidação se sentença, determinando-se, ainda, que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.” (grifei)

No tocante a alegada omissão a respeito dos honorários sucumbências em sede recursal, defendida pela parte autora e 2ª embargante, insta registrar que a sentença de procedência condenou a Concessionária ré a emitir cobranças mensais com base na medição registrada no hidrômetro, tendo a parte ré, em seu apelo, defendido, no caso de manutenção do julgado, a possibilidade de cobrança de tarifa progressiva (fls. 1515 – 001515), o que foi parcialmente acatado por este Colegiado, razão pela qual ao seu recurso foi dado parcial provimento, não havendo o que se falar em majoração dos honorários em sede recursal.

Isso porque, diante da orientação expressa no Enunciado nº 4 da Edição 129 (Dos Honorários Advocatícios – II) do “Jurisprudência em Teses”, publicado periodicamente pelo STJ, a majoração dos honorários depende da existência cumulativa de alguns requisitos, não preenchendo o caso dos autos a alínea “b”. Eis o teor do referido enunciado:

“(…)

*4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
(…)*

Assim, considerando que o caso em análise não preenche os requisitos necessários para a majoração dos honorários em sede recursal, não incorreu em omissão o Acórdão ao deixar de majorar os honorários sucumbenciais.

Por outro lado, assiste razão à 2ª embargante quanto à existência de erro material.

Observa-se que, por equívoco desta Relatoria, houve menção à data errada no tocante ao pleito de que a responsabilidade da Concessionária apelante estaria limitada, em razão do leilão da CEDAE, tanto na ementa (fls. 1608 – 001608), quanto no primeiro parágrafo de fls. 1625 – 001625, constando 31/08/2021, onde deveria constar 31/10/2021.

Assim, deve-se fazer constar que, conforme alegação da Concessionária ré, o limite da responsabilidade da CEDAE ocorreu em 31/10/2021.

Em arremate, no que concerne ao pleito de condenação da Concessionária embargante nas penas de litigância de má-fé, aduzido

pela parte autora em contrarrazões, não restam configuradas quaisquer das hipóteses enumeradas, taxativamente, no art. 80 do Código de Processo Civil, inexistindo, neste momento, prova de que a 1ª recorrente tenha agido com dolo de intentar induzir o Judiciário a erro, tampouco no intuito de causar dano processual à parte contrária ou procrastinar o andamento feito, inexistindo a configuração de qualquer ato processual que justifique a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento dos recursos e pelo desprovidimento do recurso da parte ré e pelo parcial provimento do recurso da parte autora, apenas para, reconhecendo a existência de erro material, declarar que a Concessionária ré alega que, em razão do leilão da CEDAE, sua responsabilidade está limitada a 31/10/2021, mantendo o Acórdão nos demais termos.”

Em verdade, necessário se mostra o exercício positivo do juízo de retratação, o que gerará provimento do apelo da concessionária ré para, reformando a sentença, rejeitar os pedidos autorais, restando, portanto, prejudicado o apelo da parte autora. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de reexame desta apelação cível anteriormente julgada, em razão da regra prevista no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil (CPC) por ter o Acórdão recorrido aparentemente contrariado a mais recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça ao revisitar o Tema Repetitivo nº 414, conforme decisão proferida pela íncita 3ª Vice-Presidência desta Corte nas fls. 1900/1903 - 001900.

O objetivo é evitar que seja levada à Corte da Cidadania questão por ela já julgada e pacificada.

Pois bem.

Na espécie, a discussão gravita em torno da manutenção do entendimento sobre a ilegalidade da cobrança do consumo de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente num condomínio onde exista apenas um hidrômetro (REsp nº 1.166.561-RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Julg. 25/8/2010, Pub. 05/10/2010), consubstanciado no Tema Repetitivo nº 414-STJ.

Com efeito, recentemente, ao revisitar o aludido Tema Repetitivo nº 414, quando do julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ (ambos da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgados em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024), o C. STJ alterou o seu então entendimento, adotando, agora, posicionamento diametralmente oposto àquele.

Eis as ementas dos citados julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.
2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).
3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.
4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos

quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo

real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP

1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.
2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).
3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.
4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo

outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de

consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, de dispositivo constitucional, e de violação ao art. 937, I, do CPC. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp n. 1.937.891/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Por ser de bom alvitre, reproduzo abaixo as teses recém aprovadas pela Corte da Cidadania:

"[...]

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de

metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.
[...]"

Saliento que também houve parcial modulação dos efeitos do julgamento:

"[...]

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o 'modelo híbrido'. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado 'modelo híbrido'.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços."

[...]"

Contudo, quando do primeiro julgamento do presente apelo, ocorrido em momento anterior à mencionada alteração jurisprudencial e fundamentado no posicionamento também vinculante de outrora, este Colegiado manteve o acolhimento dos pedidos autorais para reconhecer a ilegalidade da cobrança do consumo de água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existente num condomínio onde exista apenas um hidrômetro (fls. 1608/1628 - 001608), desprovendo os embargos de declaração apresentados pela concessionária (fls. 1742/1750 - 001742).

Diante do atual cenário pretoriano, revela-se dissonante do hodierno precedente vinculativo o julgado deste órgão fracionário quanto à matéria, circunstância que impõe a sua reconsideração para rejeitar os pedidos autorais, com respeito à respectiva modulação de efeitos.

Portanto, vislumbra-se, neste caso concreto, a legalidade da cobrança do consumo de água calculado pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes guarnecidas por apenas um hidrômetro.

Este Eg. Tribunal de Justiça já se ajustou ao supramencionado precedente vinculante, incluindo este órgão fracionário:

0006778-64.2022.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. NECESSÁRIA REFORMA, POIS, EM RECENTE JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVISOU A TESE FIXADA EM 2010 NO TEMA 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS, RELATIVA À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIOS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. JULGAMENTO DO TEMA PELA CORTE SUPERIOR, QUE SE REVELA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL, UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADA QUALQUER ILEGALIDADE NA ADOÇÃO, PELA RÉ, DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0821800-35.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉ QUE INTERPÔS DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO. MÉRITO. RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENO STJ. ALTERAÇÃO DO DIRECIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA Nº 414. TÉCNICA DO OVERRULING. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PELO MÉTODO HÍBRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2023 ATÉ 25/06/2024. VEDAÇÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002191-41.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÁGUAS DE NITERÓI. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Concessionária que efetuava cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 2. Autor que sustenta a ilegalidade da cobrança realizada pela parte ré pela multiplicação do número de economias (16 economias) pelo valor relativo a tarifa mínima de consumo, mesmo quando seu consumo é inferior a este "quantum". 3. Aplicabilidade do tema nº 414 do STJ (REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ), em que restaram firmadas três novas teses. 4. De acordo com o novo paradigma, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido". 5. Precedentes vinculantes, na forma do artigo 927, III, CPC. 6. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ que restou superado. 7. Precedentes desta Corte de Justiça. 8. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO AO RECURSO.

0830239-53.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 27/08/2024 - DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇAS REALIZADAS PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ÚNICO HIDRÔMETRO INSTALADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVISOU RECENTEMENTE A TESE FIXADA NO TEMA Nº 414, ESTABELECEDO TRÊS NOVAS TESES JURÍDICAS DE EFICÁCIA VINCULANTE EM RELAÇÃO AO TEMA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA

MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS PROVIDOS.

0806312-58.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 26/08/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. APELANTE QUE SUSCITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, INVOCANDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS, E NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA A INSTAURAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, ALEGA, PORÉM, A DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA HIPÓTESE, POR ESTAR A DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA À MATÉRIA DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL, VEZ QUE AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SE REVELAM SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO, SEM A NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. FORMA DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. FATO INCONTROVERSO. COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO AUTOR QUE NÃO CONSIDERA O CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, MAS A TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, RECENTEMENTE, REVISOU A TESE FIXADA NO TEMA Nº 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIXANDO TRÊS NOVAS TESES JURÍDICAS DE EFICÁCIA VINCULANTE COM RELAÇÃO AO TEMA, QUE FORAM FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RESP 1937887/RJ E DO RESP 1937891/RJ. DE ACORDO COM O PARADIGMA, NÃO MERECE ACOLHIMENTO O ARGUMENTO DE COBRANÇA “HÍBRIDA” DEFENDIDA PELO AUTOR PORQUE ELE CONTRARIA A NOVA TESE VINCULANTE DEFINIDA PELA CORTE SUPERIOR. COM AS NOVAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO, RESTOU SUPERADO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 191, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA RÉ, ISTO É, APLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. NESSE CONTEXTO, APÓS A REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ, RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS E A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E PELO CRITÉRIO HÍBRIDO, SÃO MEDIDAS QUE SE IMPÕEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0049010-51.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMÓVEL CORRETAMENTE CADASTRADO COM DUAS ECONOMIAS, CONFORME ATESTOU O PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA DA COBRANÇA REALIZADA PELA PARTE RÉ QUE ENCONTRA AMPARO NO RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO

PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.937.887/RJ QUE REVISOU O TEMA N.º 414. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL QUE SE IMPÕE. TUTELA PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DA NOVA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVAÇÃO DA DÍVIDA EXISTENTE. PROIBIÇÃO DIANTE DO CASO CONCRETO. RECURSOS PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Insurge-se a ré (CEDAE) e a autora contra sentença que determinou o refaturamento das faturas de consumo da unidade da demandante, a partir de maio de 2012, levando em conta o consumo mínimo de uma unidade consumidora, até a data em que foi instalado o hidrômetro; e após esta data (15/05/2019), o refaturamento deve se dar a partir do consumo medido e, caso tenha sido este inferior ao mínimo de uma unidade consumidora, deve ser este o valor cobrado. 2. A concessionária pretende que a metodologia de cálculo para cobrança da dívida observe o entendimento firmado no REsp n.º 1.937.887/RJ, que revisou a tese jurídica do Tema n.º 414. A parte autora, por sua vez, busca a confirmação da tutela provisória que determinou o restabelecimento do fornecimento de água em seu imóvel, bem como a proibição de negativação do nome do seu nome nos cadastros dos maus pagadores. 3. Na espécie, o perito judicial apurou que a cobrança realizada pelas rés tem como parâmetro a tarifa mínima/estimada. Além disso, o louvado atestou a regularidade do cadastramento do imóvel da autora sob duas economias residenciais, uma que no local existem duas unidades autônomas alimentadas pelo mesmo hidrômetro. 4. É sabido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n.º 116.656.1/RJ, firmou a tese de que é ilícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas (Tema n.º 414). 5. Entretanto, tal tese sofreu revisão no recente julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ, nos seguintes termos: a) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; b) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia); c) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. 6. A referida decisão foi modulada e cabe

trazer a destaque a hipótese que se aplica ao caso em tela: "embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema n.º 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não se há de falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio". 7. Na espécie, considerando que o perito judicial afirmou que a cobrança é realizada pelo consumo mínimo/estimado, forçoso concluir pela improcedência do pedido revisional, por força do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil. 8. De outra parte, diante da peculiaridade do caso, notadamente em razão da mudança na jurisprudência, entende-se que a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito encontra óbice legal decorrente da legítima expectativa criada na revisão da tarifa para menor, em razão da tese fixada no Tema n.º 414/STJ. 9. Outrossim, o simples fato de a autora ser privada de usufruir de serviço essencial, indispensável à sobrevivência, demonstra o risco de dano irreparável, restando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a justificar a confirmação da tutela provisória deferida na origem. Tal providência deve ser tomada pela nova concessionária, ora apelada, que a partir de 2022 passou a executar os serviços de distribuição e cobrança de água e esgoto até então prestados pela apelante. 10. Inaplicável a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do provimento dos recursos. 11. Apelo da CEDAE parcialmente acolhido e da autora provido.

Em arremate, com o provimento do apelo da concessionária ré, necessária se faz a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, que acará com as custas processuais e com verba honorária advocatícia sucumbencial, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Esclareço que a presente fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial obedece às decisões proferidas pela Corte Especial do E. STJ, quando do julgamento dos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP (todas da relatoria do Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), pelo rito dos recursos repetitivos, e que culminaram na aprovação das teses no Tema Repetitivo 1076, que dispõem, *in verbis*:

"[...]

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
[...].”

Sem mais considerações, e na forma da fundamentação supra, voto pelo exercício do juízo de retratação para, reformando os Acórdãos de fls. 1608/1628 - 001608 e fls. 1742/1750 - 001742, prover o apelo da concessionária ré para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais, incidindo, no que couber, a modulação dos efeitos aprovada pelo C. STJ quando do julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ (ambos da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgados em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024), ao revisitar o Tema Repetitivo nº 414, invertendo-se os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, que acarará com as custas processuais e com verba honorária advocatícia sucumbencial ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR